

MARCO CIVIL DA INTERNET: DESAFIOS À SUA EFETIVAÇÃO ENTRE A SOCIEDADE E O PODER ECONÔMICO

André Fontoura Nogueira

RESUMO

Abordagem sobre os desafios do Marco Civil da Internet, na disputa entre o poder econômico e a sociedade, pelo controle da rede. Observação da legislação aprovada ainda não regulamentada e suas implicações possíveis diante dos interesses em questão. A pluralidade no direito à informação, frente aos modelos de geração de conteúdos, a neutralidade da rede perante interesses de operadoras e fornecedores de serviços de conexão e aplicações e a utilização de dados, frente ao comércio eletrônico, redes sociais e até mesmo o Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Marco Civil da Internet; Democracia; Informação; Liberdade de Expressão; Poder Econômico; Neutralidade da Rede.

INTRODUÇÃO

A governança da internet é tema de diversas discussões e controvérsias em todo o mundo. O Chile é considerado um dos pioneiros na elaboração de uma legislação específica para o controle da rede. Desde 2010 está consagrado o princípio da neutralidade para os consumidores e usuários, através da Lei 20.453.¹ No Brasil, onde 49,4% da população possui acesso à rede, segundo a PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios),² o Marco Civil, considerado a constituição da internet, sancionado em 2014, aguarda consultas da sociedade para regulamentação. O avanço da construção do marco regulatório brasileiro consiste

¹ Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1016570&idVersion=2010-08-26>>. Acesso em: 15 Junho 2015.

não apenas na sua aprovação, mas na formulação que se deu através de ampla participação social.

No entanto, algumas situações comuns levantam dúvidas quanto à sua efetiva aplicação. A liberdade de expressão, o direito à informação, a proteção de dados e a neutralidade da rede, encontram resistência diante dos interesses de poderosos grupos econômicos e até mesmo do Estado, que enxerga cada vez mais na internet, a possibilidade de vigilância sobre os usuários, valendo-se, inclusive, do acesso aos seus dados.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A facilidade de acesso à internet e o espaço proporcionado pelas redes sociais despertam os mais variados debates políticos, econômicos, sociais, além da adequação dos tradicionais meios de comunicação ao formato de mídia virtual para difusão de notícias. Com a ideia de garantir a participação democrática também na internet, o MCI se coaduna à Constituição de 1988, protegendo nos art. 2º, 3º, I, 8º 19 caput e parágrafo 2º, a “liberdade de expressão”³. Sobre isso, a Doutora em Direito Jânia Maria Lopes Saldanha discorre:

O destaque dado a esse princípio comprova a escolha do legislador brasileiro em não admitir a censura como regra. Esse é o sentido trazido da Constituição de 1998. O MCI assegura a todos o direito à livre expressão e que a internet seja, de fato e de direito, um ambiente democrático, aberto e livre e, concomitantemente, que preserve a intimidade e a vida privada⁴.

Embora a menção expressa deixe muito clara a visão do legislador, algumas situações cotidianas levantam dúvidas quanto à efetividade da liberdade de

2

Disponível

em:

<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2013/brasil_default.xls_brasil.shtm>. Acesso em: 20 Junho 2015

³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 20 Julho 2015.

⁴ SALDANHA, J. M. L. Marco Civil da Internet: Um quadro de responsabilidades e de protagonismo do poder judiciário. In: SILVA, R. L. D. **O poder judiciário na sociedade em rede**. Curitiba: Multideia, 2015. p. 160 - 168.

expressão na internet, direito indispensável para amadurecimento da nossa democracia também na rede.

No Brasil um fato que ilustra a questão ocorreu no mês de abril de 2015, quando o Ministério da Cultura publicou em sua página oficial na rede social Facebook, a imagem de uma mulher indígena com os seios despidos, um retrato de Walter Gabe, parte do acervo de fotografias históricas do portal Brasileira Fotografia, de responsabilidade da Fundação Biblioteca Nacional, ligada ao Minc. No dia seguinte à postagem, a rede social apagou a publicação, gerando polêmica e discussão acerca dos padrões da comunidade contra o direito de liberdade de expressão, garantido na legislação brasileira.

Em nota, o Ministério alegou que o Facebook “censurou a foto e feriu a Constituição de 1988, o Marco Civil da Internet, o Estatuto do Índio e a Convenção da Unesco sobre Proteção e Promoção de Diversidade e das Expressões Culturais”. Após ameaça de processos por parte do governo brasileiro, o conteúdo foi republicado. Como resposta, o Facebook alegou que “não é fácil equilibrar a livre expressão com a experiência confortável em uma comunidade global e culturalmente diversa”⁵. O governo brasileiro por sua vez, acusou a violação da livre manifestação cultural, própria do país, concretizada através do exercício da liberdade de expressão.

Outro viés que aborda a liberdade de expressão na rede, trata dos debates ideológicos, principalmente via redes sociais, bem como o respeito ao direito de informação, também introduzido pelo MCI, no art.4º, II. As grandes empresas desenvolvedoras da internet como o Google, o Facebook, o Twitter, trabalham com algoritmos, códigos numéricos secretos que regem todo o funcionamento do sistema. Os algoritmos utilizados pelo Facebook chamam a atenção de estudiosos e fomentam a discussão sobre o que regulam e de que maneira regulam. O filósofo franco-canadense Pierre Lévy, em sua passagem pelo Brasil no ano de 2011 disse: “Ou você domina o algoritmo do Facebook ou ele te domina”⁶.

⁵ Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/04/facebook-diz-que-desbloqueou-imagem-de-india-com-seios-expostos.html>>. Acesso em: 21 Agosto 2015.

⁶ Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/marketing/ou-voce-domina-o-algoritmo-do-facebook-ou-ele-te-domina/76521/>>. Acesso em: 21 Agosto 2015.

A frase é um resumo sobre as controvérsias verificadas a partir de um estudo publicado pela revista Science em maio de 2015, onde mais de 10,1 milhões de usuários tiveram seus perfis mensurados quanto ao funcionamento do sistema de filtragem e compartilhamento:

A conclusão principal do estudo é, basicamente, que a razão de vermos na nossa linha do tempo textos cuja tendência política é mais parecida com a nossa deriva de seleções feitas por nós mesmos. Quanto mais diversos ideologicamente os nossos amigos, mais conteúdo diverso receberíamos. O Facebook só apimentaria um pouco isso, fazendo uma retirada mínima, do que é diverso. Entre 5 a 10% do que não se alinha à visão política do usuário é omitido pelo sistema⁷.

Mas não há pacificidade sobre a influência dos algoritmos no conteúdo que cada usuário do Facebook recebe em sua linha do tempo. O Facebook defende-se alegando que o código do algoritmo trabalha somente a partir das preferências de cada um.

Nesta linha, a socióloga Zeynep Tufekci, ligada ao Berkman Center, da Universidade de Harvard, em artigo sobre o tema, concorda com o estudo publicado pela revista Science no que diz respeito à maior probabilidade de cliques em conteúdos similares aos que o usuário demonstra interesse. No entanto, chama a atenção sobre a amostragem escolhida. Para Zeynep, os usuários pesquisados foram divididos em dois grupos, liberais e conservadores, o que causa uma provável bolha ideológica, uma vez que ambos têm opiniões definidas e identificadas. Outro ponto questionado está ligado à localização dos links. O algoritmo utiliza critérios sistemáticos para colocar alguns no topo da linha do tempo e outros embaixo. Segundo a socióloga, há uma grande variação na probabilidade de visualização de acordo com essa localização. As chances de leitura sobre um conteúdo ideologicamente contrário, e que está na parte inferior da página, chegam a ser reduzidas em 10% a 15%⁸.

⁷ Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/outras-palavras/manipulacoes-ideologicas-do-facebook-muito-alem-da-omissao-5217.html>>. Acesso em: 17 Junho 2015.

⁸ Disponível em: <<https://medium.com/message/how-facebook-s-algorithm-suppresses-content-diversity-modestly-how-the-newsfeed-rules-the-clicks-b5f8a4bb7bab>>. Acesso em: 22 Agosto 2015.

No ano de 2012, Google, Mercado Livre e o próprio Facebook, divulgaram a Carta de Apoio ao Marco Civil da Internet, com destaque para a promoção da liberdade de expressão, o acesso à informação, à educação e a cultura, além da defesa de opiniões “sem interferências”⁹. Contudo, é possível observar que o direito à liberdade de expressão e informação, ainda são grandes desafios para o MCI. O sinal mais evidente está justamente na comunidade com mais membros no Brasil, o Facebook, que devido aos seus padrões e sistemas, vez ou outra exclui publicações, e define, ainda que em pequena escala, através de seu sistema o que é visto pelos usuários. Sem dúvidas um grande avanço para a tecnologia, mas ainda sob análise se compatível com o Marco Civil da Internet.

NEUTRALIDADE DA REDE

A neutralidade da rede está protegida em uma seção específica do MCI. Trata-se de um dos temas mais polêmicos e debatidos acerca de sua aprovação. O art. 9º dispõe que “o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção de conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação”.

A igualdade prevista alimenta o debate sobre os chamados planos de comercialização “zero-rating”, relativamente comuns no Brasil. Trata-se de uma estratégia desenvolvida por provedores de acesso móvel em parceria com desenvolvedores de aplicações, que visa oferecer gratuidade no tráfego de dados de determinada aplicação ou serviço. Em trabalho de pesquisa e contribuição para a construção do MCI, o advogado e pesquisador associado do InternetLab, Pedro Ramos, abordou o que há em comum entre os países em que planos de zero-rating se estabeleceram, sob atuação do Facebook, Twitter e Wikimedia Foundation, entre 2010 e 2014. As conclusões apresentadas envolvem a penetração da internet móvel nesses países, o nível de desenvolvimento da indústria da tecnologia local, o grau de

dominância destes quatro provedores de aplicações e se há debate sobre neutralidade da rede e zero-rating. Os resultados apontaram:

Há posição dominante destas quatro empresas entre os sites mais acessados em cada país; o número de planos de telefonia móvel é bastante alto, mas a penetração da internet ainda é baixa (em geral, abaixo de 50%), e o preço de um plano de internet no celular é caro, média de 9,76% do PIB per capita, em países mais pobres como o Congo, esse custo pode chegar a 126% do PIB per capita; a indústria de tecnológica local enfrenta barreiras contra os grandes provedores; quase nenhum país tem discussão avançada sobre regulação da rede e zero-rating.

O conflito sobre a questão ainda não regulamentada do zero-rating fica ainda mais evidente com a exemplificação do caso da operadora TIM. No início de 2015, a companhia lançou o pacote “TIM WhatsApp”, serviço que permite aos consumidores o acesso livre ao aplicativo de mensagens, sem soma ao plano de dados móveis. Uma típica estratégia zero-rating, semelhante ao pioneiro Facebook Zero, desenvolvido em todo o mundo no ano de 2010 e ainda utilizado por outras operadoras no Brasil. O Ministério Público da Bahia considerou irregular a campanha e deu início a uma investigação sobre o caso, alegando que a operadora descumpriu o MCI, que não permite “pedágios” para acesso à rede. O sindicato que representa as operadoras, SindiTeleBrasil, defendeu a empresa, alegando que outras companhias como o Facebook e a Wikipédia também comercializam parcerias com acesso livre em todo o mundo, inclusive no Brasil¹⁰.

Outra organização a se manifestar sobre o assunto foi Associação de Consumidores Proteste, que ingressou com ação civil pública na 9ª Vara Cível de São Paulo, contra as empresas Oi, Vivo, Claro, TIM e NET, solicitando o impedimento do bloqueio de conexão após o consumo de internet 3G e fixa, outro ponto polêmico situado na questão da neutralidade da rede. Aliás, ponto em plena conformidade com o art. 7º, inciso IV do MCI que compreende a “não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização”. No

¹⁰ FOLHA de São Paulo. [www.folha.com.br](http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/01/1580980-tarifa-zero-na-telefonia-e-alvo-de-inquerito.shtml), 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/01/1580980-tarifa-zero-na-telefonia-e-alvo-de-inquerito.shtml>>. Acesso em: 21 Julho 2015.

mesmo processo, a organização pediu a proibição da comercialização dos pacotes que tem por finalidade a estratégia zero-rating¹¹.

Um olhar especial sobre o tema da neutralidade foi lançado no mês de abril de 2015, quando a Presidente Dilma Rousseff encontrou o fundador e proprietário da rede social Facebook, Mark Zurckerberg, para selar um pré-acordo a respeito do programa Internet.Org. A iniciativa prevê o fornecimento de acesso à internet em regiões pobres do Brasil, como já ocorre em outros países. O contato intensificou a luta de organizações que atuam de forma protetiva ao Marco Civil da Internet e defendem sobretudo o respeito à neutralidade. Em carta enviada ao governo brasileiro, a Associação PROTESTE e mais vinte entidades declararam repúdio à parceria:

Esta prática é conhecida internacionalmente como zero-rating (taxa zero) e, mesmo que possibilite o uso dos serviços mais populares, no longo prazo acaba gerando concentração da infraestrutura e monopólio sobre o tráfego de dados na rede, reduzindo tanto a disponibilidade de aplicativos e serviços na internet, quanto a liberdade de escolha do usuário¹².

Dentro do trabalho de pesquisa do advogado Pedro Ramos, citado anteriormente, um dado relativo ao zero rating ilustra o posicionamento das entidades. Nos países sem regulamentação e debate sobre o zero rating e com atuação do Internet.Org, há maior taxa de concentração em determinado serviço. Realidade paralela à do Brasil, que segundo levantamento realizado pela sede local do Facebook, desponta em terceiro lugar em número de usuários, atrás somente dos EUA, e Índia¹³.

Não distante do debate sobre a regulamentação do zero-rating, outros casos acerca de outros serviços denotam conflitos na questão da neutralidade da rede. É o

¹¹ PROTESTE, A. Proteste. **www.proteste.org.br**, 2015. Disponível em: <<http://www.proteste.org.br/institucional/em-acao/acoes-coletivas/acao-civil-publica-contra-as-operadoras-de-telefon>>. Acesso em: 09 setembro 2015.

¹² BRASIL EI País. **brasil.elpais.com.br**, 2015. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/15/tecnologia/1431707500_364949.html>. Acesso em: 20 outubro 2015.

¹³ UOL. **http://tecnologia.uol.com.br**, 2014. Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/noticias/afp/2014/02/03/facebook-em-numeros.htm>>. Acesso em: 07 novembro 2015.

caso do serviço de streaming Netflix. A empresa participou da discussão sobre o MCI e se posicionou de forma contrária à cobrança por parte das detentoras das redes, pela interconexão com as geradoras de conteúdo. A Netflix utilizou como premissa a própria experiência nos EUA, quando a companhia verificou que houve reduções de velocidade em clientes conectados pela Comcast, maior empresa de TV paga e banda larga do mercado americano. A operadora defendeu-se afirmando que estava pressionando por um acordo com a Netflix, pela interconexão do serviço, esta por sua vez, alegava não ser necessário nenhum acordo, uma vez que a neutralidade deveria ser respeitada. Em 2010, no entanto, a justiça norte-americana, em outro caso, deu ganho de causa à Verizon (operadora de telefonia), sob uma ação contra as regras de neutralidade da rede que proibiam o tratamento discriminatório, impostas pela agência reguladora FCC (Federal Communication Commission), decisão que atingiu a Netflix e a Comcast. Após acordo entre as duas empresas, verificou-se o aumento de 65% da velocidade de conexão.

No Brasil, na sua contribuição para a regulamentação do Marco Civil da Internet, a Netflix defende “a isonomia no acesso a qualquer ponto da rede, sem bloqueios, taxas de acesso e discriminação injustificada em qualquer ponto de telecomunicações”¹⁴.

A PRIVACIDADE E OS DADOS DOS USUÁRIOS

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção da privacidade tem respaldo na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso X, o qual define como “inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. O dispositivo integra diversas interpretações e decisões nas rotinas processuais que requerem a reparação por danos à vida privada. Da mesma forma, é visível no Marco Civil da Internet o amparo deste inciso, na confecção do texto da lei que disponibiliza uma seção (Seção II), exclusiva para “Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às

¹⁴ CONVERGÊNCIA Digital. **convergenciadigital.uol.com.br**, 2015. Disponível em: <http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=39300&sid=4#.VRxv7fnF__E>. Acesso em: 01 novembro 2015.

Comunicações Privadas e que ainda reafirma no art.7º “a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Na análise de tal comando, a Doutora Jânia Maria Lopes Saldanha defende que:

O MCI assegura a proteção de dados pessoais. Essa garantia está desdobrada no art. 7º, VII, da lei, razão pela qual os provedores não poderão fornecer dados pessoais, registros de conexão e de acesso sem o consentimento livre, expresso e informado. Com isso, qualquer ação tendente a constranger o usuário da internet para autorizar o acesso a dados, conexões e acessos, bem como a presunção de que tal autorização foi dada pelo silêncio, não será acolhida¹⁵.

No entendimento da autora, a violação dos dados dos usuários da rede é inadmissível, uma vez que o MCI dedica importante espaço para esta previsão. O inciso VIII do mesmo artigo 7º, aborda precisamente a questão dos dados, garantindo ao usuário, “informações claras e completas sobre a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet.

Cabe aqui pontuar fatos ocorridos que tencionam com o texto do MCI e seus comandos. A proteção dos dados e sua utilização por meio daqueles que operam serviços na internet como e-mails ou redes sociais é discutida em todo mundo. Em setembro de 2014, o Google divulgou os números de pedidos de informações sobre dados dos usuários, requeridos por governos de diferentes países de janeiro a junho daquele ano. Os EUA lideravam os pedidos com mais de 9.981 solicitações, seguidos por Alemanha com 3.314 e Índia 3.112. O Brasil figurava em 9º lugar com 784 pedidos. Quanto ao atendimento por parte do Google, os EUA obtiveram 78% dos dados perseguidos, a Alemanha 53% e a Índia 61%. O Brasil obteve 52% dos dados solicitados¹⁶.

¹⁵ SALDANHA, J. M. L. Marco Civil da Internet: Um quadro de responsabilidades e de protagonismo do poder judiciário. In: SILVA, R. L. D. **O poder judiciário na sociedade em rede**. Curitiba: Multideia, 2015. p. 160 - 168.

¹⁶ GOOGLE. www.google.com.br, 2014. Disponível em: <<http://www.google.com/transparencyreport/userdatarequests/countries/>>. Acesso em: 12 setembro 2015.

A utilização e exploração dos dados mundo afora, levanta perspectivas sobre os desafios da sua proteção no Brasil, onde o Marco Civil da Internet foi considerado pioneiro por grande parte da comunidade internacional, justamente pela regulação de assuntos delicados e polêmicos como a proteção da privacidade dos usuários. Uma decisão de primeira instância da Justiça da Bélgica, levantou outro olhar sobre o tema, quando o magistrado acatou a queixa da “autoridade belga de proteção da vida privada” contra o Facebook, pelo armazenamento de dados pessoais de usuários que por vezes nem participam do site, mas que deixam seus dados pessoais pelo histórico de navegadores. A decisão proferida pelo juiz no dia 10 de novembro de 2015 ordena a cessação do rastreamento e armazenamento de dados de quem navega pelo país, sob pena de multa diária de 250 mil euros por dia de violação. O tribunal questiona o uso de cookies que registram o que os internautas acessam com mais frequência como páginas de lojas, notícias ou partidos políticos, por exemplo. Fato perceptível pela simples pesquisa de determinado produto via site de buscas, que logo em seguida aparece como sugestão comercial em redes sociais como o Facebook. Vale ressaltar que diversos serviços de redes sociais, e-mails, sites de busca e comércio eletrônico utilizam dados dos usuários. Os casos do Facebook e Google são de maior visualização, pela dimensão do alcance de sua estrutura e número de usuários, não só no Brasil, mas em todo o mundo¹⁷.

O jornal português Público, num artigo denominado “Facebook: Não é grátis, nem nunca será”, assinado pela jornalista Alexandra Lucas Coelho, chama atenção para os motivos que elevam os valores financeiros da rede nas bolsas ao redor do mundo. Segundo a publicação, “Mark Zuckerberg enriqueceu a tirar dados de toda gente, sem distinção de cor, gênero, credo ou classe social”. O artigo endossa sua posição citando a publicação do Professor de Direito da Universidade de Columbia, Tim Wu:

O Facebook devia pagar a todos nós. O Facebook é um modelo de negócio; o modelo de negócio do Facebook assenta na informação entregue pelos seus utilizadores; os utilizadores do Facebook não têm consciência do valor que entregam (dados pessoais, fotografias, vídeos, textos, sons), ou de como isso pode ser transformado em dinheiro, alimentando esses e outros negócios de publicidade

¹⁷ G1. [www.g1.com.br](http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/11/justica-da-belgica-manda-facebook-deixar-de-rastrear-usuarios-em-48h.html), 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/11/justica-da-belgica-manda-facebook-deixar-de-rastrear-usuarios-em-48h.html>>. Acesso em: 09 novembro 2015.

dirigida. Uma das razões pelas quais Zuckerberg é tão rico, é que o mercado de capitais parte do princípio de que, em algum momento, ele vai engendrar uma nova forma de extrair lucro de toda de toda a informação que acumulou sobre nós¹⁸.

A partir dos mesmos pressupostos de discussão sobre a utilização dos dados dos usuários, paira a discussão sobre o Google. Utilizando a obra “Cypherpunks”, com reflexões de Julian Assange e Jacob Appelbaum, Andy Muller-Maguhn e Jérémie Zimmermann, o mestrando do programa de pós-graduação em Memória da UESB (Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia), Ramon Trindade Pellegrini em parceria com Rafael Trindade Pellegrini, graduando em História da mesma Universidade, levanta observações significativas sobre a questão dos dados dos usuários da internet¹⁹.

Num primeiro momento, valendo-se da argumentação na obra de Assange, o autor enfatiza “que o mundo deve se conscientizar da ameaça da vigilância para a América Latina e para o antigo Terceiro Mundo. A vigilância não constitui um problema apenas para a democracia e para a governança, mas também representa um problema geopolítico”. Tal vigilância pode ser corroborada com a busca por parte de governos de diversos países ao serviço do Google na obtenção de dados de usuários, como citado anteriormente. O trabalho ainda utiliza a afirmação do livro Cypherpunks de que “o Google e o Facebook atuam como extensões de agências de vigilância ao redor do mundo. Uma vez que tem acesso a todos os dados armazenados”.

É possível, portanto, visualizar o grande desafio de proteção aos dados dos usuários e garantia ao mesmo tempo da preservação da privacidade, decorrentes do Marco Civil da Internet. Tanto o texto constitucional e seus comandos que inspiraram o MCI, consagram esta proteção. O que ocorre na prática é a não sujeição de grandes detentores de poder econômico da rede às regras impostas, com exemplos de conflitos espalhados por todo o mundo.

¹⁸ PÚBLICO. **www.publico.pt**, 2015. Disponível em: <<http://www.publico.pt/tecnologia/noticia/facebook-nao-e-gratis-nem-nunca-sera-1705237>>. Acesso em: 19 outubro 2015.

¹⁹ REVISTAS UDESC. **revistas.udesc.br**, 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.udesc.br/index.php/tempo/article/viewFile/2175180306122014265/3650>>. Acesso em: 01 novembro 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Marco Civil da Internet é motivo de orgulho para o Brasil, pela sua extensão, participação popular na sua construção e principalmente pelo enfrentamento de questões polêmicas debatidas em todo o planeta. No entanto, a avaliação perante situações cotidianas levanta possíveis conflitos sobre sua efetivação. O controle da internet, definido por toda a sociedade, enfrenta diversos desafios como possíveis alterações, violações e abreviações de alcance, uma vez que ainda sem regulamentação, a legislação criada encontra de imediato algumas barreiras.

A forma como as redes sociais difundem a informação, coloca em risco a plena liberdade de expressão e a pluralidade no direito à informação, ambos princípios do MCI. Bolhas de conteúdo podem estar sendo formadas, algoritmos que impedem o acesso geral aos assuntos podem impedir o exercício das manifestações individuais e coletivas, previstas na legislação.

Além disso, é possível observar as limitações que envolvem o debate sobre a neutralidade da rede, que ao garantir igualdade nos planos e conexões de dados, enfrenta resistência de grandes operadoras, fornecedores de serviços e empresas ligadas à exploração comercial da internet. Em todo o mundo o enfrentamento do tema é conflituoso e permite diversas interpretações, tanto que como foi possível exemplificar, o serviço de streaming Netflix acabou por ter que ceder e fazer acordos para repasses às operadoras a fim de garantir maior velocidade para transmissão de conteúdo.

Noutra ponta, encontra-se a problemática do uso de dados por parte de governos, empresas e detentores de fornecimento de serviços. Para alguns, possível forma de vigilância, para outros, forma de valorização de capital com o armazenamento de informações e dados. Em comum, mais um desafio para a efetivação do Marco Civil da Internet, que há pouco foi sancionado, ainda não regulamentado, mas que nasce em pleno conflito entre a sociedade e o poder econômico.

REFERÊNCIAS

- BORBA, J. Folha de São Paulo. **www.folha.com.br**, 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/01/1580980-tarifa-zero-na-telefonica-e-alvo-de-inquerito.shtml>>. Acesso em: 21 Julho 2015.
- BORGES, R. Brasil El País. **brasil.elpais.com.br**, 2015. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/15/tecnologia/1431707500_364949.html>. Acesso em: 20 outubro 2015.
- CARTA de Apoio ao Marco Civil da Internet, 18 Setembro 2012. Disponível em: <<https://docs.google.com/document/d/1shVfcPJc7x0XOkBuslx9MyJgl8Kh23Dxsm9JhYsp7wl/edit?pli=1>>. Acesso em: 24 Setembro 2015.
- CHILE, C. N. D. Congreso Nacional de Chile. **www.leychile.cl**, 2010. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1016570&idVersion=2010-08-26>>. Acesso em: novembro 03 2015.
- COELHO, A. L. Público. **www.publico.pt**, 2015. Disponível em: <<http://www.publico.pt/tecnologia/noticia/facebook-nao-e-gratis-nem-nunca-sera-1705237>>. Acesso em: 19 outubro 2015.
- EVANGELISTA, R. Carta Capital. **cartacapital.com.br**, 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/outras-palavras/manipulacoes-ideologicas-do-facebook-muito-alem-da-omissao-5217.html>>. Acesso em: 17 Junho 2015.
- EVANGELISTA, R. Revista Carta Capital. **www.cartacapital.com.br**, 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/outras-palavras/manipulacoes-ideologicas-do-facebook-muito-alem-da-omissao-5217.html>>. Acesso em: 21 Agosto 2015.
- FRANCE-PRESSE. G1. **www.g1.com.br**, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/11/justica-da-belgica-manda-facebook-deixar-de-rastrear-usuarios-em-48h.html>>. Acesso em: 09 novembro 2015.
- G1. **www.g1.globo.com**, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/04/facebook-diz-que-desbloqueou-imagem-de-india-com-seios-expostos.html>>. Acesso em: 21 Agosto 2015.
- GOOGLE. **www.google.com.br**, 2014. Disponível em: <<http://www.google.com/transparencyreport/userdatarequests/countries/>>. Acesso em: 12 setembro 2015.
- GROSSMANN, L. O. Convergência Digital. **convergenciadigital.uol.com.br**, 2015. Disponível em: <http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=39300&sid=4#.VRxv7fnF__E>. Acesso em: 01 novembro 2015.
- HILLER, M. Administradores. **administradores.com**, 2014. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/marketing/ou-voce-domina-o-algoritmo-do-facebook-ou-ele-te-domina/76521/>>. Acesso em: 21 Agosto 2015.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **http://www.ibge.gov.br/**, 2015. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2013/brasil_defaultxls_brasil.shtm>. Acesso em: 11 Junho 2015.
- PALÁCIO do Planalto. **www.planalto.gov.br**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 agosto out. 2015.
- PALÁCIO do Planalto. **www.planalto.gov.br**, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 20 Julho 2015.

PELLEGRINI, R. T.; PELLEGRINI, T. R. Revistas UDESC. **revistas.udesc.br**, 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.udesc.br/index.php/tempo/article/viewFile/2175180306122014265/3650>>. Acesso em: 01 novembro 2015.

PROTESTE, A. Proteste. **www.proteste.org.br**, 2015. Disponível em: <<http://www.proteste.org.br/institucional/em-acao/acoes-coletivas/acao-civil-publica-contra-as-operadoras-de-telefon>>. Acesso em: 09 setembro 2015.

SALDANHA, J. M. L. Marco Civil da Internet: Um quadro de responsabilidades e de protagonismo do poder judiciário. In: SILVA, R. L. D. **O poder judiciário na sociedade em rede**. Curitiba: Multideia, 2015. p. 160 - 168.

TELECOMUNICACIONES, M. D. T. Y.; CHILE, S. D. T. D. Biblioteca del Congreso de Chile/BCN. **http://www.leychile.cl/**, 2010. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1016570&idVersion=2010-08-26>>. Acesso em: 15 Junho 2015.

TÜFEKÇİ, Z. **https://medium.com/@zeynep**, 2015. Disponível em: <<https://medium.com/message/how-facebook-s-algorithm-suppresses-content-diversity-modestly-how-the-newsfeed-rules-the-clicks-b5f8a4bb7bab>>. Acesso em: 22 Agosto 2015.

UOL. **http://tecnologia.uol.com.br**, 2014. Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/noticias/afp/2014/02/03/facebook-em-numeros.htm>>. Acesso em: 07 novembro 2015.